



Número: **0600006-35.2022.6.16.0162**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Julio Jacob Junior**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação do Sigilo do Voto**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0600006-35.2022.6.16.0162 (desmembrado dos autos de Inquérito Policial nº 0600072-49.2021.6.16.0162 /162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra/PR), que julgou procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia para condenar Clovis Batista nas sanções do art. 312 do Código Eleitoral, c/c art. 61, inc. I, do CP. Fixou a pena definitiva em 18 (dezoito) dias de detenção, em regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento legal no art. 33, § 3º, do CP e Enunciado de Súmula nº 269 do STJ, tendo em vista reincidência. (Ministério Público Eleitoral do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Clovis Batista em razão dos fatos assim descritos: "Na data de 15 de novembro de 2020, aproximadamente às 13h21min, na Seção n. 100 da 162ª Zona Eleitoral, nesta Comarca de Salto do Lontra/PR, o eleitor Clovis Batista, ciente da ilicitude de sua conduta, violou o sigilo do seu próprio voto, consistente em fotografar a urna eletrônica de votação no momento que exercia seu direito ao voto - cf. ata da mesa receptora". O Inquérito Policial nº IPL 2021.0029124 - DPF/CAC/PR iniciou-se por meio de Portaria (ID 43551231), que conforme as atas das mesas receptoras das respectivas seções, os eleitores Tatiane Petrika Batista, Adriano Antunes , Alex Alves da Silva, Alexander Helfenstein, Junior Cesar Mafioletti, Victor Aurelio Carminattie e Clovis Batista, teriam utilizado aparelho celular na cabine de votação. Formulou proposta de transação penal aos investigados, exceto ao Sr. Clóvis Batista, referente ao qual foi determinado o desmembramento dos autos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLOVIS BATISTA (RECORRENTE)	GUILHERME ANTONIO RACHELLE JUNIOR (DEFENSOR DATIVO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43591935	19/05/2023 13:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 61.987

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600006-35.2022.6.16.0162 – Salto do Lontra – PARANÁ

Relator: JOSÉ RODRIGO SADE

RECORRENTE: CLOVIS BATISTA

DEFENSOR DATIVO: GUILHERME ANTONIO RACHELLE JUNIOR

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – ART. 312, DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAR OU TENTAR VIOLAR O SIGILO DO VOTO. TIPO PENAL QUE VISA PROTEGER O PRÓPRIO ELEITOR. CONDUTA DE FOTOGRAFAR A URNA ELETRÔNICA DURANTE A VOTAÇÃO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE. CONDUTA DESCrita NÃO SE SUBSUME AO TIPO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

1. O crime tipificado no artigo 312, do Código Eleitoral – violação do sigilo do voto – tem como objeto jurídico a garantia constitucional de segredo do voto, em benefício do eleitor.

2. A conduta de fotografar o voto, pelo próprio eleitor, durante a votação, é atípica.

3. Ainda que a conduta fosse típica, não há nos autos prova de que o eleitor tenha fotografado a urna de votação,



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 23/05/2023 13:07:00

Número do documento: 23051913523341500000042554588

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913523341500000042554588>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:35

Num. 43591935 - Pág. 1

carecendo o processo de materialidade.

4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/05/2023

RELATOR(A) JOSÉ RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia (id. 4351341), em 16 de maio de 2022, em face de CLOVIS BATISTA, pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Eleitoral (Violação do Sigilo de Voto), com a alegação de que o denunciado, no dia 15 de novembro de 2020, na seção n. 100, da 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra/PR, violou o sigilo do seu próprio voto ao fotografar a urna eletrônica durante a votação.

A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2022 (id. 43551342).

O acusado foi citado e intimado, pessoalmente, para responder à acusação (id. 23/06/2022).

O réu, através do defensor dativo, apresentou resposta à acusação (id. 4351359).

Foi realizada audiência de instrução, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Thaivan Daros (id. 43551394; Ana Paula Marcondes Daros (43551397); Sindy Balsante Santana (id. 43551395; e Bruna Martins Geremia (id. 43551396). Não foi realizado o depoimento pessoal do réu em razão do não comparecimento.

Após a apresentação de alegações finais (id. 43551400 e 43551402), foi proferida sentença (id. 43551420) pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra/PR pela procedência da denúncia para condenar o réu como incursão nas sanções do art. 312 do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena definitiva de 18 (dezoitro) dias de detenção, em regime semiaberto.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 23/05/2023 13:07:00

Número do documento: 23051913523341500000042554588

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913523341500000042554588>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:35

Num. 43591935 - Pág. 2

O réu apresentou recurso (id. 43551445) e nas razões recursais alegou: a) atipicidade da conduta, em razão do fato descrito na denúncia não se amoldar ao tipo legal objeto da condenação; b) ausência de materialidade e autoria, porque não há um mínimo de provas em relação a qualquer ilícito penal, devendo incidir, assim, o princípio do *in dubio pro reo*.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (id. 43551453) manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 43566332) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

II.i. O recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

II.ii. Na ação penal originária, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral está sedimentada com a descrição a seguir:

Na data de 15 de novembro de 2020, aproximadamente às 13h21min, Na Seção n. 100 da 162^a Zona Eleitoral, nesta Comarca de Salto do Lontra/Pr, o eleitor CLOVIS BATISTA, ciente da ilicitude de sua conduta, violou o sigilo do seu próprio voto, consistente em fotografar a urna eletrônica de votação no momento que exercia seu direito ao voto – cf. ata da mesa receptora (ID 105041391, fl. 11/12).

II.iii. Mérito

No mérito, o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Eleitoral, assim tipificado:

Art. 312 – Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até dois anos.

O tipo penal refere-se à violação do sigilo de voto, tratando-se de crime comum e formal, cujo objeto jurídico é a proteção "***da liberdade eleitoral, ou seja, a***



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 23/05/2023 13:07:00

Número do documento: 23051913523341500000042554588

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913523341500000042554588>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:35

Num. 43591935 - Pág. 3

vontade do eleitor" (Crimes Eleitorais Comentados e o Processo Eleitoral, Juruá, 2022, p. 156).

Veja-se que a previsão do crime em questão, em abstrato, visa proteger o próprio eleitor, que tem o direito constitucional de manter seu voto em segredo, contra eventuais condutas criminosas de terceiros interessados na revelação desse sigilo, resguardando, desta forma, a lisura das eleições.

Assim, por mais que não desconheça a existência de precedentes em sentido contrário (vg o Recurso Criminal n. 137-38.2018.6.16.0182, do nosso Egrégio TRE), estou convencido que o crime não se configura se praticado por aquele que é o protegido pela norma penal, isto é, o próprio eleitor que votou.

Sobre o tema, impende destacar a lição de Rodrigo López Zilio:

O crime do art. 312 do Código Eleitoral tutela o sigilo do voto. Uma das características fundamentais do voto é a sua sigilosidade, ou seja, o eleitor tem a garantia de que a sua escolha, além de livre e fruto da opção política mais adequada, não necessita ser do conhecimento de outrem.

A preocupação do legislador com a garantia do sigilo do voto é verificada na implementação de diversos procedimentos que visam a proteger o eleitor no momento em que é efetuado o exercício do sufrágio. (...) Por evidente, o crime não resta consubstanciado quando o eleitor, de modo voluntário, manifesta a terceiro a sua opção de sufrágio (Dos Crimes Eleitorais em Espécie. JusPODIVM. 2016, p. 141-142).

Destaca-se, ainda, o entendimento de José Jairo Gomes, como segue:

O delito em exame é comum, porque não exige que o agente ostente qualquer qualidade especial; de sorte que pode ser cometido por qualquer pessoa.

Observe-se, porém, que o segredo protegido pelo dispositivo enfocado constitui direito subjetivo público do eleitor. Querendo, ele poderá, a qualquer tempo, revelar seu próprio voto e descortinar suas preferências políticas. **Para o eleitor, a conduta aqui incriminada é lícita.** (Destaquei)

(Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 6 Ed. Atlas, 2021)

Assim, ainda que se admita que o réu tenha efetivamente praticado o fato objeto da presente ação, entendo que o fato de o próprio eleitor fotografar a urna eletrônica durante a votação, não é conduta que se figura típica, nos termos do artigo



312, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, cito julgado do TRE-MS, como segue:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FOTOGRAFIA DA URNA ELETRÔNICA. ELEITOR. ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SIGILO DO VOTO NÃO ATINGIDO. ABSOLVIÇÃO.

O fato de o eleitor tirar uma fotografia da urna eletrônica e desprovida de qualquer constatação de que tenha revelado o voto ou de fraude ao pleito eleitoral, não se insere na tipicidade do art. 312 do Código Eleitoral. A despeito da proibição do parágrafo único do art. 91-A da Lei de Eleições - que não possui qualquer sanção -, o tipo penal previsto no art. 312 do Código Eleitoral foi criado para combater a nefasta conduta denominada voto de cabresto e não se destina a penalizar o próprio eleitor, mas sim evitar que terceiros tenham acesso ao conteúdo do voto por ele proferido. Preliminar de inépcia da denúncia por atipicidade da conduta acolhida e, por conseguinte, absolvição do recorrente.

(TRE-MS. RC n. 2797, ACÓRDÃO n 2797 de 27/08/2018, Rel. ELIZABETE ANACHE, DJE 31/08/2018).

No mesmo sentido, ainda, o julgado do TRE-MT:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO. ELEITOR. FOTOGRAFIA APARELHO CELULAR. CABINE VOTAÇÃO. SELFIE. MOMENTO DO VOTO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Revela-se conduta atípica a utilização de aparelho de telefonia móvel por eleitor que tira fotografia de si próprio em frente, fazendo selfie à cabine de votação. 2. Assegura-se ao eleitor o direito ao sigilo do voto (art.14/CF), não uma obrigação. Em querendo, e desde que não sofra nenhuma coação física ou moral, pode, sem qualquer impedimento jurídico, dar publicidade ao seu voto. A norma proibitiva, e por consequência, a sanção constante do art. 312 do Código Eleitoral destina-se ao terceiro que viola ou tenta violar o sigilo do voto de outro eleitor. 3. Recurso provido para absolver o Recorrente da pretensão penal contida na denúncia (art. 386, III, CPP)

(TRE MT - RC n 5973, ACÓRDÃO n 25507 de 14/07/2016, Rel. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DJE 22/07/2016)

A criminalização da divulgação do voto pode, no limite, fragilizar a liberdade



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 23/05/2023 13:07:00

Número do documento: 23051913523341500000042554588

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913523341500000042554588>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:35

de expressão, assim como acabar empobrecendo o debate político, que é sabidamente marcado por manifestações de analistas políticos, influenciadores, jornalistas, dentre outras personalidades públicas.

Nada obstante, mesmo que prevaleça a conclusão pela tipicidade da conduta, não haveria razão para condenação do réu no presente caso; porquanto, em rigorosa análise do material probatório, não restou demonstrada a materialidade do delito no caso em análise.

Com efeito, não há prova robusta e contundente de que o réu tenha fotografado e divulgado a urna eletrônica, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe competia.

Veja-se como restou consignado na r. sentença recorrida (id 43551420):

A testemunha THAYVAN DAROS disse que era presidente da mesa receptora de votos. Alegou que o denunciado foi liberado para votação e que se dirigiu à cabine, que é fechada. Relatou que no momento ouviu barulho de flash e que foi registrada a ocorrência. Afirmou que deu para ouvir nitidamente o barulho, que não foi clarão de flash. Afirmou que o denunciado entrou com celular na mão.

A testemunha ANA PAULA MARCONDES DAROS, mesária da seção 100, relatou que o denunciado entrou, quando ouviu o barulho do flash do celular, bem como viu o clarão do flash.

A testemunha SINDY MARTINS GERMIA, mesária da seção 100, disse que estava organizando a fila, e que viu o denunciado guardando o celular quando saiu da sala. Relatou não ter visto nada na cabine e que não ouviu barulho de flash.

Foi decretada a revelia do réu, de modo que não foi ouvido em juízo. Durante a investigação, negou ter utilizado celular na cabine de votação, dizendo que não possui aparelho celular e que o número informado na investigação pertence à sua mãe (ID 10541394).

Perceba-se que a sentença tão somente chegou à conclusão de que foi realizado um registro fotográfico durante a votação, que poderia ter sido de qualquer imagem, inclusive de uma *selfie* do próprio eleitor.

A própria sentença não foi capaz de citar trecho de testemunhos que afirmassem ter o Recorrente fotografado e divulgado seu voto.

Não há como se presumir que o registro fotográfico foi da urna eletrônica e do voto, como narrado no petitório acusatório, o que poderia, em tese, proporcionar a revelação do voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 23/05/2023 13:07:00

Número do documento: 23051913523341500000042554588

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913523341500000042554588>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:35

O fato de o réu não ter comparecido para prestar depoimento pessoal não acarreta qualquer presunção no processo penal eleitoral, em razão do seu direito constitucional ao silêncio. Ademais, conforme consagrado na jurisprudência, o interrogatório, primordialmente, é meio de defesa, e, de forma subsidiária, meio de prova.

O presidente da mesa receptora de votos, embora tenha ouvido um som idêntico ao de registro de fotografia por celular, sequer indagou o eleitor sobre esse fato, em nada colaborando para sua elucidação, como se verifica de seu depoimento, nos termos que segue:

Ministério Pùblico Eleitoral: *chegaram a indagar ele, depois disso, que ele saiu ali de trás da urna, se ele tinha tirado foto, enfim, chegou a conversar com ele sobre isso naquele ato?*

Thayvan Daros: *não*

Ministério Pùblico Eleitoral: *o senhor sabe de mais alguma coisa sobre essa situação, se ele de repente chegou a divulgar essa foto, o senhor tem a informação disso ou não?*

Thayvan Daros: *não também (...)*

Assim, entendo que o fato é atípico, em razão de que o delito em questão não pode ser praticado pelo próprio eleitor, e, mesmo que pudesse, não haveria materialidade da conduta delitiva.

Por fim, a título de esclarecimento, é certo que houve a inclusão do artigo 91-A, parágrafo único, na lei 9.504/97, vedando o eleitor de portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação, não havendo, contudo, a previsão de pena criminal para tal conduta.

Portanto, diante dos fatos apresentados, reconheço a atipicidade da conduta do réu.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conveço do Recurso Criminal interposto pelo réu e, no mérito, dou provimento, reformando a sentença, para absolver CLOVIS BATISTA, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

José Rodrigo Sade - Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 23/05/2023 13:07:00

Número do documento: 23051913523341500000042554588

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913523341500000042554588>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:35

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600006-35.2022.6.16.0162 - Salto do Lontra - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: CLOVIS BATISTA - DEFENSOR DATIVO: GUILHERME ANTONIO RACHELLE JUNIOR - PR98471 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 17.05.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 23/05/2023 13:07:00

Número do documento: 23051913523341500000042554588

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913523341500000042554588>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:35